

Resolução nº 145/2024

REGULAMENTA O AUXÍLIO PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO PARA OS EMPREGADOS PÚBLICOS DO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA - CINCATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Presidente do Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA**, Ércio Kriek, Prefeito Municipal de Pomerode – SC, no uso de suas atribuições legais, contratuais, regulamentares e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do Consórcio Público, e

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar assistência à saúde e odontológica dos empregados públicos do CINCATARINA, em conformidade com as diretrizes e objetivos estratégicos do Consórcio Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 78, inciso V, e no art. 83 do Estatuto do CINCATARINA, que preveem a concessão de auxílio plano de saúde e odontológico aos empregados públicos;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O auxílio plano de saúde e odontológico aos empregados públicos do CINCATARINA, incluídos os dependentes, será prestado sob a forma de ressarcimento, limitado ao valor constante no anexo único desta Resolução.

§ 1º O ressarcimento será realizado mensalmente, com base nos comprovantes de despesas apresentadas pelo beneficiário e incluirá mensalidades, coparticipações, exames e

Inovação e Modernização na Gestão Pública

procedimentos médicos e odontológicos, conforme o limite estabelecido por faixa etária no anexo único desta Resolução.

§ 2º O ressarcimento está condicionado ao não recebimento de benefício semelhante custeado integralmente por outra fonte pagadora; caso o benefício seja parcial, o ressarcimento poderá ser realizado de forma complementar, até o limite previsto no art. 3º desta Resolução.

CAPÍTULO II DO DIREITO AO RESSARCIMENTO

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – Beneficiário do auxílio plano de saúde e odontológico os empregados públicos ativos do CINCATARINA;

II – Dependente do beneficiário do auxílio plano de saúde e odontológico:

- a) o cônjuge;
- b) o(a) companheiro(a);
- c) o filho solteiro menor de 18 (dezoito) anos de idade;
- d) o filho ou enteado solteiro maior de 18 (dezoito) anos de idade definitivamente inválido ou incapaz, desde que comprovada a dependência econômica;
- e) o filho solteiro com idade entre 18 e 24 anos completos, comprovadamente estudante;
- f) o enteado solteiro menor de 18 (dezoito) anos de idade, desde que comprovada a dependência econômica;
- g) o enteado solteiro menor de 18 (dezoito) anos de idade que não seja dependente econômico em razão da percepção de pensão;
- h) o menor de 18 (dezoito) anos de idade que esteja sob guarda judicial;
- i) o ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado com direito à pensão alimentícia, desde que conste expressamente no processo judicial que o titular deverá garantir sua assistência à saúde;
- j) o genitor, desde que comprovada a dependência econômica, ou quando perceba pensão alimentícia, desde que conste expressamente no processo judicial que o titular deverá garantir sua assistência à saúde.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

III – Mês: considera-se do primeiro até o último dia, independente da data de solicitação ou pagamento; [\(Incluído pela Resolução nº 157/2025\)](#).

IV – Mês de competência: o mês ao qual se refere originalmente a despesa cobrada pela operadora ou administradora do plano de saúde ou odontológico, independentemente da data da realização de exames e procedimentos médicos e ou odontológicos, vencimento da cobrança ou da data do pagamento; [\(Incluído pela Resolução nº 157/2025\)](#).

V – Plano descontado em folha: plano coletivo empresarial ou por adesão cujo valor é retido pela fonte pagadora do empregado público ou do seu dependente, por meio de rubrica específica em folha de pagamento ou contracheque. [\(Incluído pela Resolução nº 157/2025\)](#).

§ 1º A comprovação da relação de dependência será realizada por meio dos seguintes documentos:

I – Certidão de casamento ou documento de união estável;

~~II – Certidão de nascimento, para filhos;~~ [\(Alterado pela Resolução nº 157/2025\)](#).

II – Certidão de nascimento ou documento de identidade, para filhos;

III – Laudo médico que ateste a incapacidade definitiva, quando aplicável;

IV – Declaração de matrícula e frequência escolar para dependentes estudantes;

V – Outros documentos que comprovem a dependência econômica, como cópia de decisões judiciais ou declarações oficiais.

§ 2º Considera-se estudante, para os fins desta Resolução, o dependente vinculado aos seguintes cursos:

I – ensino médio regular ou técnico;

II – profissionalizante;

III – preparatório para vestibular;

IV – superior, em nível de graduação ou de extensão, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior.

§ 3º Para dependentes estudando no exterior, a documentação apresentada deverá estar traduzida por tradutor juramentado.

CAPÍTULO III DO RESSARCIMENTO

Inovação e Modernização na Gestão Pública

~~Art. 3º~~ O ressarcimento mensal sempre será referente a despesas já realizadas e pagas relativa a até dois meses anteriores ao pedido. (Alterado pela Resolução nº 157/2025).

Art. 3º O ressarcimento mensal será referente às despesas relativas ao mês de competência das cobranças dos planos de saúde e odontológico ou do valor retido pela fonte pagadora no caso de plano descontado em folha, desde que efetivamente pagas e devidamente comprovadas, podendo abranger até dois meses anteriores ao mês em que for solicitado o ressarcimento. (NR)

§1º O ressarcimento mensal será feito com base nos comprovantes de despesas apresentadas, relacionadas a mensalidades, coparticipações, exames, e procedimentos médicos e odontológicos.

~~§ 2º~~ Não terá direito ao ressarcimento o beneficiário que comprovar despesas com prazo superior a dois meses anteriores ao pedido. (Alterado pela Resolução nº 157/2025).

§ 2º Em sendo a contratação do plano de saúde e odontológico via associação conveniada com o CINCATARINA para desconto em folha, o processamento do pedido de ressarcimento poderá ter como base os valores constantes em planilha ou documento similar encaminhado pela associação. (NR)

~~§3º~~ O valor passível de ressarcimento, constante no anexo único, será proporcional aos dias trabalhados nas seguintes hipóteses: (Alterado pela Resolução nº 157/2025).

§3º Apresentados os documentos referidos no parágrafo anterior, o pedido de ressarcimento será processado após o efetivo desconto em folha de pagamento. (NR)

- I – quando a solicitação de concessão ocorrer no mês de ingresso no CINCATARINA;
- II – em caso de exoneração;

~~§ 4º~~ Caso dois ou mais beneficiários compartilhem os mesmos dependentes, as despesas relacionadas a esses dependentes poderão ser reembolsadas apenas uma vez, e o ressarcimento será feito a um único beneficiário, à escolha dos titulares, sem duplicidade de reembolso. (Alterado pela Resolução nº 157/2025).

§ 4º O valor passível de ressarcimento, constante no Anexo Único, será proporcional aos dias trabalhados nas hipóteses de ingresso e em caso de exoneração do CINCATARINA na forma do art. 6º desta Resolução. (NR)

~~§ 5º~~ O valor referente ao auxílio plano de saúde e odontológico tem caráter indenizatório e deverá ser considerado como rendimento isento e não tributável para fins de Imposto de

Inovação e Modernização na Gestão Pública

~~Renda Retido na Fonte (IRRF).~~ (Alterado pela Resolução nº 157/2025).

§ 5º Caso dois ou mais beneficiários compartilhem os mesmos dependentes, as despesas relacionadas a esses dependentes poderão ser reembolsadas apenas uma vez, e o ressarcimento será feito a um único beneficiário, à escolha dos titulares, sem duplicidade de reembolso.

§ 6º O valor referente ao auxílio plano de saúde e odontológico tem caráter indenizatório e deverá ser considerado como rendimento isento e não tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). (Incluído pela Resolução nº 157/2025).

§ 7º Nos planos enquadrados como "descontados em folha" considerar-se-á como mês de competência da despesa, para fins de ressarcimento, o mês da folha de pagamento em que ocorrer o desconto, observados os mesmos prazos e condições do art. 4º desta Resolução. (NR) (Incluído pela Resolução nº 157/2025).

CAPÍTULO IV OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

Art. 4º Constituem obrigações do beneficiário do auxílio plano de saúde e odontológico:

I – Realizar o pagamento das mensalidades ou contribuições à operadora ou gestora do seu plano de saúde e/ou odontológico.

~~II – Encaminhar os pedidos de ressarcimento ao CINCATARINA nos primeiros dez dias de cada mês.~~ (Alterado pela Resolução nº 157/2025).

II – Encaminhar os pedidos de ressarcimento ao CINCATARINA acompanhados dos comprovantes ou relatórios de uso que geraram a despesa, do comprovante de pagamento já quitado e outros documentos acessórios pertinentes até o dia 10 (dez) de cada mês para fins de processamento e ressarcimento no mesmo mês. (NR)

~~§ 1º A não comprovação dos pagamentos até a data de corte (dia 10 de cada mês) resultará na não concessão do ressarcimento referente ao mês em questão.~~ (Alterado pela Resolução nº 157/2025).

§ 1º O envio após o dia 10 implicará que o requerimento seja analisado no mês subsequente. (NR)

~~§ 2º O beneficiário poderá no mês subsequente, apresentar os comprovantes~~

Inovação e Modernização na Gestão Pública

pendentes, observando que o ressarcimento retroativo estará sujeito ao limite mensal estabelecido nesta Resolução, com a possibilidade de utilização do saldo acumulado. (Alterado pela Resolução nº 157/2025).

§ 2º O beneficiário poderá, no mês subsequente, apresentar os comprovantes pendentes, observando que o ressarcimento retroativo estará sujeito ao limite temporal de 2 (dois) meses estabelecidos nesta Resolução, com a possibilidade de utilização do saldo acumulado. (NR)

CAPÍTULO V DO BENEFÍCIO ACUMULADO

Art. 5º O saldo acumulado do benefício será calculado com base no valor não utilizado do auxílio em cada mês, considerando os limites de valores mensais definidos no anexo único desta Resolução.

§ 1º O saldo acumulado poderá ser utilizado para cobrir despesas futuras que ultrapassem o limite mensal, conforme as seguintes regras:

I – O saldo acumulado poderá ser utilizado por até 12 meses, contados a partir do mês em que foi gerado, exclusivamente para cobrir despesas que ultrapassem o limite mensal estabelecido.

II – O saldo acumulado será progressivamente reduzido à medida que for utilizado para ressarcir despesas nos meses subsequentes.

§ 2º A utilização do saldo acumulado deverá se dar com a apresentação de requerimento específico juntamente com a apresentação dos comprovantes de despesas.

§ 3º O saldo acumulado não utilizado dentro do período de 12 meses será cancelado, sem direito a conversão em indenização ou qualquer compensação financeira.

§ 4º No caso de desligamento do beneficiário, o saldo acumulado de ressarcimentos não utilizados não poderá ser convertido em indenização ou qualquer outro tipo de compensação financeira.

CAPÍTULO VI CONDIÇÕES DO RESSARCIMENTO APÓS A EXONERAÇÃO

Inovação e Modernização na Gestão Pública

~~**Art. 6º** As despesas com o plano de saúde e/ou odontológico não serão ressarcidas a partir da data de exoneração do empregado público.~~

Art. 6º Nos meses em que ocorrer o ingresso ou a exoneração do empregado público, o valor previsto no Anexo Único será proporcional aos dias trabalhados. (NR)

~~**Parágrafo único.** Após a exoneração, o empregado público ainda poderá solicitar o ressarcimento das despesas realizadas até a data de exoneração, observada a limitação constante no art. 3º desta Resolução. (Revogado pela Resolução nº 157/2025).~~

§ 1º A proporcionalidade será obtida dividindo-se o limite mensal da faixa etária por 30 e multiplicando-se pelo número de dias trabalhados. (Incluído pela Resolução nº 157/2025).

§ 2º No caso de exoneração, poderá ser utilizado o saldo acumulado referido no art. 5º, até o montante das despesas comprovadas e pagas; (Incluído pela Resolução nº 157/2025).

§ 3º É vedado o ressarcimento de despesas cujo mês de competência seja anterior à admissão ou posterior à exoneração." (Incluído pela Resolução nº 157/2025).

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os valores previstos nesta resolução serão reajustados anualmente, nos termos do art. 47, §3º do Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público, a partir da competência de 2026.

Art. 8º O Diretor Executivo do CINCATARINA fica autorizado a editar os atos necessários para a operacionalização do estabelecido nesta Resolução.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do CINCATARINA.

Art. 10. Somente serão ressarcidas as despesas com plano de saúde e/ou odontológico efetuadas após a vigência desta resolução.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Executivo do CINCATARINA.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e homologação em Assembleia Geral.

Florianópolis, SC, 22 de outubro de 2024.

ÉRCIO KRIEK
Prefeito Municipal de Pomerode
Presidente do CINCATARINA

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

ANEXO ÚNICO

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Faixa etária do beneficiário	Valor máximo mensal <i>per capita</i>
Até 30 anos	R\$ 750,00
De 31 a 49 anos	R\$ 900,00
De 50 a 59 anos	R\$ 1.050,00
Igual ou superior a 60 anos	R\$ 1.200,00

Inovação e Modernização na Gestão Pública